

INFORMATIVO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL

21ª edição - Janeiro/2025

É com satisfação que apresentamos a **vigésima primeira edição do Informativo** do Núcleo Institucional Criminal, da Defensoria Pública de Mato Grosso do Sul - NUCRIM

Esta edição contará com alguns julgados de relevância dos Tribunais Superiores, Estaduais, Regionais e Súmulas.

Reiteramos o convite para que as(os) colegas nos enviem sugestões e suas contribuições para aprimoramento.

BOA LEITURA!



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL

NUCRIM
NÚCLEO CRIMINAL

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

1. STJ APROVA SÚMULA SOBRE CONVERSÃO DE OFÍCIO DE PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA

Súmula 676: Em razão da Lei n. 13.964/2019, não é mais possível ao juiz, de ofício, decretar ou converter prisão em flagrante em prisão preventiva. (TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2024, DJe de 17/12/2024)

2. STJ ABSOLVE HOMEM QUE CONFESSOU CRIME APÓS SER TORTURADO POR PMS DE SP

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL. PACIENTE AGREDIDO APÓS SER RENDIDO PELA POLÍCIA PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO. VIOLÊNCIA CAPTURADA PELAS CÂMERAS CORPORAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VEDAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS MEDIANTE TORTURA, TRATAMENTO CRUEL OU DESUMANO. REGRA DA EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...] II. Questão em discussão⁴. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a abordagem policial, alegadamente realizada com violência e sem fundada suspeita, são nulas e se devem ser desentranhadas do processo, resultando na absolvição do paciente. III. Razões de decidir⁵. As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que se rendeu sem resistência, indicando que a abordagem foi realizada com violência, assemelhada à tortura. 6. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, devendo tais provas ser consideradas nulas. 7. O laudo de corpo de delito corroborou as alegações de agressão, constatando lesões compatíveis com as descritas pelo paciente, reforçando a nulidade das provas obtidas. IV. Dispositivo e tese: 8. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolvendo o paciente quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Tese de julgamento: "1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo. 2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas."

3. ATO DE PEDIR ENTORPECENTES NÃO É CRIME, DECIDE STJ

Como se vê, o paciente não praticou qualquer conduta que possa configurar o início do iter criminis do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006, porquanto limitou-se, supostamente, a solicitar à sua companheira (corré) a entrega da droga no interior do presídio em que se encontrava recolhido. Esta Corte tem decidido que a mera solicitação, sem a efetiva entrega do entorpecente ao destinatário no estabelecimento prisional, configura, no máximo, ato preparatório e, sendo assim, impunível. Logo, é de rigor a absolvição do ora paciente, em razão da atipicidade de sua conduta, notadamente porque não comprovada a propriedade da droga. (HC n. 909.516, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, DJEN de DJEN 13/12/2024.)

4. SEGUNDO STJ, ITENS COMO BALANÇA E CADERNETA NÃO EVIDENCIAM DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Sob esse prisma, em melhor análise dos autos, vislumbro constrangimento ilegal, pois a quantidade de droga - 1 porção de cocaína, sem informação de quantos gramas, e 45 pontos de LSD - não é relevante.

Ademais, a apreensão de balanças de precisão, cadernos de anotação referentes ao tráfico, sacos plásticos e máquina de cartão não tem força pujante a evidenciar dedicação à atividade criminosa, mas apenas o tráfico em si, inclusive porque tais petrechos são comuns à prática do crime, mesmo para iniciantes.

Assim, considerando a primariedade do réu, a benesse deve ser aplicada, no caso, em sua fração máxima de redução. E, na espécie, mesmo em se tratando de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, verificada flagrante ilegalidade, deve ser concedida a ordem de ofício.

Imperioso, pois, o ajuste da sanção aplicada ao delito de tráfico de drogas. (AgRg no HC n. 959.168, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de DJEN 11/12/2024.)

5. STJ DETERMINA QUE JUIZ FRANQUEIE ANTECEDENTES CRIMINAIS DE VÍTIMA À DEFESA DE ACUSADO POR HOMICÍDIO

O pedido ora ventilado pela defesa segue a mesma lógica da ordem concedida às fls. 62-67, visto que, como dito anteriormente, embora o destinatário das provas na primeira fase do rito escalonado do Tribunal do Júri seja o Juiz de primeiro grau, a quem incumbe a tarefa de verificar a existência ou não das provas da materialidade e dos indícios de autoria suficientes para a pronúncia, o alvo final de tais provas é o corpo de jurados.

Não basta que a defesa seja meramente protocolar, especialmente porque os jurados, leigos, decidem por sua íntima convicção. Nesse cenário, é importante que as normas processuais que regem o referido instituto sejam observadas, a fim de que sejam evitadas futuras alegações de nulidades.

Sob essas premissas, considero que, embora não seja a vítima a pessoa em julgamento no processo, a apresentação de suas redes sociais - no contexto de um conflito entre vizinhos que se protraiu no tempo até terminar com a morte da vítima (fl. 23) - pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário.

Assim, não se pode descartar, de antemão, a pertinência da exploração argumentativa de eventual informação disponível nas redes sociais da vítima em plenário, sob pena de cerceamento de defesa, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente do Tribunal do Júri, em plenário, à luz das circunstâncias do caso concreto. (EDcl no HC n. 958.087, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJEN de DJe 21/11/2024.)

6. FALTA DE QUESITO OBRIGATÓRIO NO TRIBUNAL DO JÚRI GERA NULIDADE ABSOLUTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. [...]

II. Questão em discussão³. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de formulação de quesito obrigatório no Tribunal do Júri acarreta nulidade absoluta do julgamento, superando a preclusão. III. Razões de decidir⁴. A ausência de quesito obrigatório, como o relativo à autoria, acarreta nulidade absoluta do julgamento, conforme a Súmula n. 156 do STF, uma vez que impede a deliberação completa do plenário. 5. A nulidade absoluta não se submete aos efeitos da preclusão, mesmo que não tenha sido suscitada na ata de julgamento, pois causou prejuízo, atingindo a ordem pública, o interesse social e a competência constitucional do Tribunal do Júri. 6. A decisão embargada analisou a matéria de maneira clara e satisfatória, com esteio na jurisprudência

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

consolidada do Superior Tribunal de Justiça. IV. Dispositivo e tese7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.668.151/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 11/12/2024.)

7. STJ REVOGA MANDADO DE PRISÃO PARA CUMPRIMENTO DE PENA NO REGIME SEMIABERTO, EXPEDIDO SEM PRÉVIA INTIMAÇÃO DO CONDENADO

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. CALÚNIA. CONDENAÇÃO EM REGIME INICIAL SEMIABERTO. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO. RESOLUÇÃO 474/CNJ. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PRÉVIA DO APENADO APÓS EXPEDIÇÃO DE GUIA DE EXECUÇÃO DEFINITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. DECISÃO. Entretanto, tem-se que demonstrado constrangimento ilegal apto a superar o citado óbice, pois a conclusão do acórdão hostilizado - de que não há que se falar em constrangimento ilegal na expedição do mandado de prisão em regime adequado, diante da discricionariedade do Juiz da Execução Criminal, quando houver vaga no regime semiaberto, entre a expedição do mandado de prisão ou prévia intimação do condenado, esta última imprescindível apenas nos casos de ausência da aludida vaga (fl. 11) - está em desacordo com o entendimento desta Corte (AgRg no HC n. 892.741/SP, Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024). Em razão disso, concedo liminarmente a ordem para determinar o recolhimento do mandado de prisão expedido, determinando ao Juízo de Direito da Unidade Regional De Departamento Estadual De Execução Criminal (DEECRIM 4ª RAJ) da comarca de Campinas/SP que proceda à prévia intimação do apenado para dar início ao cumprimento de sua pena no regime semiaberto. (HC n. 965.872, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de DJEN 13/12/2024.) (HC n. 933.395/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 3/12/2024.)

8. IMPROPRIEDADE DE PRODUTO PARA CONSUMO EXIGE PERÍCIA PARA RESPONSABILIZAÇÃO PENAL

Correta a manifestação, na origem, da Procuradora de Justiça Simone Benicio Ferolla, segundo a qual, para que um produto seja considerado impróprio para consumo, há necessidade da realização de perícia nos próprios produtos, de modo a atestar que os mesmos estavam impróprios para utilização pela perda de suas características originárias. Tal perícia, até o momento, inexistente nos autos (fl. 139).

Na espécie, os produtos não foram periciados para ser atestada a sua real impropriedade para o consumo. Embora o CDC admita a responsabilidade objetiva do agente, em benefício do consumidor, com presunção de culpa, a referida só pode ser admitida para fins civis e administrativos; a responsabilidade penal exige prova a embasar a imputação. E tal prova não existe nos autos (fl. 139). (RHC n. 207.646, Ministro Sebastião Reis Júnior, DJEN de DJe 22/11/2024.)

9. STJ REAFIRMA QUE DOLO EM CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA NÃO PODE SER PRESUMIDO NO MOMENTO DA PRONÚNCIA

Processo: AgRg no HC 891.584-MA, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Rel. para acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/11/2024, DJe 18/11/2024.

Tema: Homicídio simples doloso. Pronúncia. Desclassificação para homicídio culposo. Condução de veículo automotor. Suposta embriaguez e velocidade superior à da via. Falta de elementos que

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

demonstrem o assentimento do acusado com o resultado desastroso. Local ermo e queda do veículo de um barranco. Via conhecida pela comunidade como perigosa e carente de medidas destinadas a evitar acidentes. Existência de um evento festivo no local em que o veículo caiu e causou as mortes. Notícia de que após o acidente a prefeitura tomou medidas para evitar futuros danos. Destaque: Ainda que a pronúncia seja uma fase em que a decisão é tomada com base em um juízo de probabilidade, não se admite que a presença do dolo, elemento essencial para a submissão do acusado a julgamento pelo Tribunal do Júri, seja imputado mediante mera presunção.

10. A CADEIA DE CUSTÓDIA DEVE SER PRESERVADA, MESMO PARA FATOS ANTERIORES AO PACOTE ANTICRIME, DECIDE STJ

Processo: AgRg no HC 902.195-RS, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 3/12/2024, DJe 9/12/2024. Tema: Impossibilidade técnica de acesso aos dados do aparelho celular apreendido. Laudo pericial emitido. Fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019 (Pacote Anticrime). Quebra da cadeia de custódia. Violação ao contraditório. Nulidade probatória reconhecida. Desentranhamento das evidências digitais. Destaque: Embora as regras específicas dos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não retroajam, a cadeia de custódia deve ser preservada, mesmo para fatos anteriores à Lei n. 13.964/2019

11. RETOMADA DE PRISÃO PREVENTIVA APÓS HC PRECISA SER JUSTIFICADA POR FATOS NOVOS

Na espécie, como observado pelo Ministério Público Federal, "não houve a apresentação de fatos novos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina. O novo decreto prisional prolatado pelo juízo singular amparou-se essencialmente em elementos colhidos durante a instrução criminal da ação penal já sentenciada e no âmbito da qual o Tribunal de origem, no HC n. 5020945-40.2024.8.24.0000, havia determinado a substituição da segregação cautelar por medidas alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal" (fl. 331).

De fato, a leitura dos autos não evidencia a superveniência de fatos novos e contemporâneos, após a prolação da sentença, que justificassem a custódia processual (*periculum libertatis*). (HC n. 912.432, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJEN de DJe 25/11/2024.)

12. É POSSÍVEL AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, REAFIRMA STJ

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A DO CÓDIGO PENAL - CP. ACÓRDÃO CONFIRMATÓRIO DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRETENSÃO CONDENATÓRIA RECHAÇADA. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO TEMA REPETITIVO N. 918 E SÚMULA N. 593 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Apesar da tese firmada no REsp n. 1.480.881/PI preconizar que o consentimento da vítima e a existência de relacionamento amoroso não afastam a ocorrência do crime de estupro de vulnerável, precedentes desta Corte denotam que, em atenção aos interesses da própria vítima e à necessidade de proteção da criança fruto de relacionamento, é possível a distinção para que conduta delitiva não seja punida. 2. No caso dos autos, o fato denunciado ocorrido entre junho e julho de 2021 reporta vítima com 13 anos e agravado com 20 anos que tiveram o relacionamento sexual consentido descoberto pelo Conselho Tutelar, culminando com registro de ocorrência e imposição de medidas protetivas. Momentaneamente interrompidos, os encontros persistiram, com conhecimento da

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

família da vítima, sendo a existência de gravidez noticiada pela mãe da vítima já durante a instrução criminal, após um ano e meio do delito. Na sentença, afirmou-se que agravado e vítima ainda estavam juntos, com conhecimento dos familiares, embora não morassem sob o mesmo teto. 2.1. Destarte, deve ser mantida a absolvição, em atenção à conclusão das instâncias ordinárias no sentido de que a condenação do agravado acarretaria efeitos mais gravosos para a vítima e para o nascituro. (AgRg no REsp n. 2.118.545/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 26/11/2024.)

13. ACELERAR MAIS O CARRO AO VER A VIATURA NÃO DÁ JUSTA CAUSA PARA ABORDAGEM, DIZ STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. ILICITUDE DA PROVA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS E DAS DERIVADAS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental no Habeas interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, contra decisão que deu provimento ao mandamus, para reconhecer a nulidade das provas obtidas na busca pessoal ilícita, bem com as delas derivadas e determinar o trancamento da ação penal. O agravante sustenta a presença de fundadas razões para a realização da abordagem policial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão principal consiste em verificar se a busca pessoal realizada pelos policiais, sem a presença de fundada suspeita, é suficiente para declarar a ilicitude das provas obtidas e determinar o trancamento da ação penal. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. Nos termos do art. 244 do Código de Processo Penal, a busca pessoal só é permitida quando há fundada suspeita de que o abordado esteja em posse de objetos ilícitos ou constitua flagrante delito. 4. A jurisprudência do STJ é pacífica ao afirmar que "meras informações de fonte não identificada ou atitudes consideradas suspeitas, sem elementos concretos, não satisfazem a exigência de fundada suspeita para justificar a busca pessoal" (RHC n. 158.580/BA, rel. Min. Rogério Schietti Cruz, DJe de 25/4/2022). 5. No caso, a abordagem foi motivada unicamente pela "atitude suspeita" do paciente ao avistar a guarnição policial, sem qualquer outro elemento objetivo ou investigação prévia que pudesse justificar a ação policial. 6. A busca pessoal realizada com base em tais parâmetros subjetivos é ilícita, configurando nulidade da prova obtida e das provas derivadas, como a apreensão de drogas. 7. A decisão monocrática agravada está em plena conformidade com a jurisprudência consolidada da 5ª Turma do STJ, que reconhece a nulidade de provas obtidas em abordagens sem fundada suspeita. IV. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO (AgRg no HC n. 836.967/BA, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 23/10/2024, DJe de 30/10/2024.) No presente caso, transcorrido quase um ano da aplicação das medidas cautelares, a informação dos autos aponta no sentido de que o paciente já se encontra ciente da importância de não se aproximar da vítima, a fim de evitar, eventualmente, a decretação de sua prisão preventiva. (HC n. 933.572, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 07/11/2024.)

14. GRAVIDADE ABSTRATA NÃO JUSTIFICA EXIGÊNCIA DE EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO

Verifica-se que as instâncias ordinárias submeteram a análise do benefício de livramento condicional à prévia realização de exame criminológico, considerando apenas a gravidade abstrata do delito, sem indicar, para tanto, elementos concretos ocorridos durante a execução penal, o que

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

consubstancia o alegado constrangimento ilegal. Sobre o tema, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou jurisprudência no seguinte sentido: É assente o entendimento nesta Corte, segundo o qual, a gravidade abstrata do crime não justifica diferenciado tratamento à progressão prisional, uma vez que fatores relacionados ao delito são determinantes da pena aplicada, mas não justificam diferenciado tratamento à negativa da progressão de regime ou do livramento condicional, de modo que respectivo indeferimento somente poderá fundar-se em fatos ocorridos no curso da própria execução. (HC n. 945.525, Ministro Og Fernandes, DJEN de DJEN 18/12/2024.)

15. É POSSÍVEL A ABSOLVIÇÃO POR ÍNFIMA LESÃO AO BEM JURÍDICO, DAQUELE QUE TEVE FALSA IDENTIDADE DESMENTIDA ANTES DA LAVRATURA DO APF (STJ)

No caso, como se extrai dos depoimentos policiais, inclusive ante o cenário de posterior ida até a casa da mãe do paciente para confirmação do exato nome, verifica-se que não houve prejuízo algum à lavratura do PF, posto que anteriormente, inclusive, consta dos autos que a partir das rápidas diligências o PM Basílio houve por descobrir que este manifestante se chama Cauan, tendo posteriormente confirmado sua real identidade e, portanto, prosseguido com o trâmite legal para a responsabilização penal de maneira regular a intacta. In casu, portanto, não houve qualquer possibilidade de prejuízo à Administração Pública, pois a verdadeira identidade deste manifestante foi descoberta antes da lavratura do auto de prisão em flagrante, o que conduz ao reconhecimento de ínfima lesão ao bem jurídico, ensejando a absolvição.

(STJ, HC nº 969.281/SP, Rel. Min. Daniela Teixeira, DJe 19/12/2024.)

16. STJ APLICA PRINCÍPIO DE BAGATELA PARA ABSOLVER MULHER QUE FURTOU ITENS DE HIGIENE

A conduta possui mínima ofensividade, pois não houve violência ou grave ameaça na tentativa de crime patrimonial. Não há periculosidade social na ação, pois o fato vincula-se a um único agente que tentou subtrair objetos de um único estabelecimento comercial. A reprovabilidade do comportamento é bastante reduzida, uma vez que o paciente, aparentemente, buscou subtrair os objetos para higiene pessoal e de sua família, em incensurável homenagem ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/1988). Por fim, não há sequer o que se falar em lesão jurídica da conduta, pois o furto não se consumou, isto é, não houve qualquer prejuízo à esfera patrimonial da vítima. Nesses termos, a conduta imputada a paciente é atípica. Sendo assim, não conheço do habeas corpus, pois substitutivo de recurso próprio, mas diante da flagrante ilegalidade, concedo a ordem de ofício para reconhecer a atipicidade da conduta imputada a paciente, absolvendo-a nos termos do art. 386, III, do Código de Processo Penal. Em razão da condição de atipicidade da conduta, o fato objeto do presente feito não deve ser considerado, a qualquer título, como reiteração delitiva. (HC n. 964.669, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 13/12/2024.)

17. STF ESTABELECE REGRAS PARA USO OBRIGATÓRIO DE CÂMERAS CORPORAIS POR PMS EM SÃO PAULO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO EM SUSPENSÃO DE LIMINAR. USO DE CÂMERAS EM OPERAÇÕES POLICIAIS. DELIMITAÇÃO DO ALCANCE DO USO OBRIGATÓRIO. I. CASO EM EXAME 1. Pedido do Estado de São Paulo apresentado à Presidência do STF, em suspensão de liminar que discute o uso de câmeras corporais no Estado de São Paulo. Requer que seja redefinido o alcance da determinação de uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações policiais, constante do item “i” do dispositivo da decisão de 09.12.2024. 2. O Estado alega que a adoção de um conceito amplo de operações policiais, incluindo ações de rotina, tornaria material e operacionalmente inviável o cumprimento integral desse item da decisão. Ressalta, em particular, a Operação Verão como atividade de rotina na Baixada Santista, que envolve mais de 3 mil militares e poderia ser afetada caso fosse necessário redistribuir câmeras para cobrir todo o efetivo. Pede que a decisão alcance as operações de grande envergadura para restauração da ordem pública. 3. Fatos Relevantes. O Estado de São Paulo informou que foram realizadas mais de 484 mil operações policiais-militares no Estado em 2024. Apontou que o Estado possui quantitativo de 10.125 câmeras corporais, para um efetivo de cerca de 80 mil policiais militares. Tais câmeras estão distribuídas apenas em parte do território estadual, em especial na capital e região metropolitana, e contemplam cerca de 52% das Unidades da Polícia Militar. 4. O Ministério Público e a Defensoria Pública de São Paulo manifestaram-se pela alocação das câmeras em “operações policiais com incursões em comunidades vulneráveis ou em situação com grande potencialidade de danos colaterais”. Destacam a necessidade de também priorizar a distribuição de câmeras nas ações da Operação Verão, pelo histórico de letalidade. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Discute-se o alcance da determinação de uso obrigatório de câmeras por policiais militares envolvidos em operações policiais. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. A delimitação do alcance da decisão deve conciliar as limitações materiais e operacionais do Estado de São Paulo com os objetivos da política pública de uso de câmeras corporais: promover proteção, controle e transparência, especialmente em operações de maior risco e mais suscetíveis ao uso da força. 7. O uso obrigatório das câmeras corporais aplica-se às operações policiais militares de grande envergadura para restauração da ordem pública, bem como às que incluam incursões em comunidades vulneráveis para restaurar a ordem pública ou sejam deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos. 8. Embora a obrigatoriedade esteja limitada, por ora, a essas regiões, em operações nas quais seja necessária a mobilização de batalhões de regiões distintas, deve-se priorizar o deslocamento de policiais capacitados e equipados com câmeras corporais. 9. As câmeras devem ser alocadas, prioritariamente, nas regiões com maior índice de letalidade policial, garantindo também que unidades responsáveis por patrulhamento preventivo e ostensivo sejam contempladas, quando possível. 10. Operação Verão. As atividades policiais da Operação Verão 2024/2025 deverão observar os parâmetros de uso obrigatório e alocação prioritária definidos nesta decisão. Isso significa que as câmeras devem ser usadas em ações de grande envergadura, que prevejam incursões em comunidades vulneráveis ou que se deem em resposta a ataques contra policiais. Para composição do efetivo, deve-se priorizar o deslocamento de policiais dotados de câmeras corporais portáteis. 11. As decisões de uso obrigatório de câmeras corporais não devem ser interpretadas de modo a inviabilizar a execução de ações de segurança pública fundamentais para a proteção da população, desde que realizadas em conformidade com a Constituição. IV. DISPOSITIVO 12. A primeira parte do item “i” do dispositivo da decisão de 09.12.2024 deve ser delimitada nos seguintes termos: o uso obrigatório das câmeras corporais aplica-se às seguintes operações policiais-militares, desde que realizadas em regiões em que haja disponibilidade dos equipamentos: (i) às operações de grande envergadura para restauração da ordem pública; (ii) às operações que incluam incursões em

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

comunidades vulneráveis para restaurar a ordem pública; e (iii) às operações deflagradas para responder a ataques praticados contra policiais militares. As câmeras deverão ser estrategicamente distribuídas para regiões com maior índice de letalidade policial. (STF, Suspensão de Liminar 1.696/SP, Ministro Presidente Luiz Roberto Barroso, 26/12/2024).

18. STJ REVOGA DECISÃO QUE NEGOU PROGRESSÃO DE REGIME POR FALTA DE EXAME CRIMINOLÓGICO

Nessas circunstâncias, verifico a existência de constrangimento ilegal apto a ensejar a concessão da ordem, uma vez que, ao concluir pela necessidade de exame criminológico, o Tribunal de origem extrapolou as exigências legais para criar óbice ao benefício, levando em conta apenas a gravidade em abstrato dos crimes cometidos e a longa pena a cumprir, deixando de invocar elementos concretos e recentes do curso da execução que pudessem afastar a decisão do Magistrado de piso. Dessa forma, não havendo circunstância que demonstre, efetivamente, a necessidade de realização de exame criminológico, deve ser reconhecida a ilegalidade da sua exigência e restabelecida a decisão que concedeu o benefício ao paciente, segundo a qual estão presentes os requisitos para tanto, pois, "reincidente comum, a partir da data base para cálculo de 2/5 da pena do crime hediondo mais 1/6 da pena do crime comum, já cumpriu o lapso necessário, ostenta bom comportamento carcerário atestado pelo diretor do presídio" (e-STJ fl. 19). (HC n. 967.997, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, DJEN de DJEN 17/12/2024.)

19. POLÍCIA NÃO PODE PRENDER DE OFÍCIO QUEM DESCUMPRE REGRA NA SAÍDA TEMPORÁRIA, DIZ CNJ

EMENTA: PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PORTARIA CONJUNTA TJSP Nº 2/2019. DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DA SAÍDA TEMPORÁRIA. ENCAMINHAMENTO DO SENTENCIADO A PRESÍDIO ONDE PERMANECERÁ CUSTODIADO COMO MEDIDA ACAUTELATÓRIA EM PROTEÇÃO À SOCIEDADE. ILEGALIDADE. AFRONTA AO ORDENAMENTO JURÍDICO. I. CASO EM EXAME 1.1. Procedimento que avalia a legalidade do art. 7º, § 2º, da Portaria Conjunta TJSP n. 2/2019, segundo o qual, constatando o descumprimento dos requisitos da saída temporária pelo sentenciado, as Polícias Civil e Militar deverão conduzi-lo a presídio, onde permanecerá custodiado, como medida acautelatória em proteção à sociedade. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2.1. Definir se a custódia de preso realizado no Estado de São Paulo, nos casos de inobservância das condições da saída temporária, se adequa à legislação de regência. III. RAZÕES DE DECIDIR 3.1. À luz da sistemática adotada pela Lei de Execução Penal, a autorização da saída temporária é de competência do Juiz da execução, tendo seu regramento delineado pelos arts. 122 e seguintes daquele diploma legal. 3.2. O benefício será automaticamente revogado quando o condenado, entre outros, desatender as condições impostas na autorização, o que não pode implicar, por decisão de autoridade administrativa, na condução imediata do sentenciado a presídio, onde permanecerá custodiado, como medida acautelatória em proteção à sociedade. 3.3. É cediço que a decretação da prisão – como, em verdade, se insere a hipótese vertente – é ato sujeito à reserva de jurisdição e insuscetível de delegação à autoridade administrativa, carecendo, portanto, de pronunciamento do Juízo competente, salvo os casos de flagrante delito. 3.4. Sendo assim, a aludida “custódia” ocorrida no Estado de São Paulo contraria o ordenamento jurídico, notadamente porque essa restrição de liberdade (prisão) seria exercida à revelia de decisão judicial. IV. DISPOSITIVO E TESE 4.1. Pedido julgado procedente. 4.2. Tese de

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

juízo: “O descumprimento das condições da saída temporária não pode implicar na custódia do sentenciado em presídio por decisão de autoridade administrativa, porquanto a restrição de liberdade (prisão) depende de ordem judicial, salvo os casos de flagrante delito.” (CNJ, Procedimento de Controle Administrativo – 0007808-46.2024.2.00.0000, 23/12/2024).

20. STJ AFASTA EXAME CRIMINOLÓGICO PARA PROGRESSÃO DE REGIME

Nesse contexto, tem-se que o deferimento dos benefícios na execução penal deve dar-se, em regra, conforme os requisitos legais vigentes por ocasião da análise judicial, e não daqueles em vigor quando do início do resgate da reprimenda ou da prática do delito. Tal proceder, é bom que se esclareça, não implica a caracterização da retroatividade da lei penal; decorre, ao contrário, da aplicabilidade imediata da lei processual penal. Ou seja, não há direito adquirido a regime jurídico de cumprimento de pena, de forma a tornarem-se imutáveis as regras para o resgate da reprimenda privativa de liberdade. Assim, embora não desconheça as divergências jurisprudenciais que existem a respeito do tema - sobretudo, em virtude de tratar-se de uma alteração legislativa recente -, filio-me ao entendimento que conclui pela aplicabilidade imediata das modificações da Lei de Execução Penal introduzidas pela Lei n. 14.843/2024. Verifica-se dos trechos acima colacionados que não foi apresentada peculiaridade alguma para exigir, excepcionalmente, o exame criminológico. (HC n. 965.413, Ministra Daniela Teixeira, DJEN de DJEN 17/12/2024.)

21. STJ RECONHECE TORTURA EM ABORDAGEM DA PM DE SÃO PAULO E ABSOLVE RÉU

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NULIDADE DE PROVAS OBTIDAS MEDIANTE VIOLÊNCIA POLICIAL. PACIENTE AGREDIDO APÓS SER RENDIDO PELA POLÍCIA PARA OBTENÇÃO DE CONFISSÃO. VIOLÊNCIA CAPTURADA PELAS CÂMERAS CORPORAIS. CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. VEDAÇÃO À PRODUÇÃO DE PROVAS MEDIANTE TORTURA, TRATAMENTO CRUEL OU DESUMANO. REGRA DA EXCLUSÃO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO [...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se as provas obtidas durante a abordagem policial, alegadamente realizada com violência e sem fundada suspeita, são nulas e se devem ser desentranhadas do processo, resultando na absolvição do paciente. III. Razões de decidir 5. As câmeras corporais dos policiais registraram agressões físicas ao paciente, que se rendeu sem resistência, indicando que a abordagem foi realizada com violência, assemelhada à tortura. 6. A Convenção Americana de Direitos Humanos e o Código de Processo Penal vedam o uso de provas obtidas mediante tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante, devendo tais provas ser consideradas nulas. 7. O laudo de corpo de delito corroborou as alegações de agressão, constatando lesões compatíveis com as descritas pelo paciente, reforçando a nulidade das provas obtidas. IV. Dispositivo e tese 8. Ordem concedida de ofício para declarar a nulidade das provas obtidas por meio de violência e delas derivadas, absolvendo o paciente quanto ao crime do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006. Tese de julgamento: “1. Provas obtidas mediante violência física, tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante são nulas e devem ser desentranhadas do processo. 2. A abordagem policial sem fundada suspeita e com emprego de violência configura violação aos direitos humanos e invalida as provas obtidas.” (STJ, Habeas Corpus nº 933.395/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 26/11/2024).

22. REMIÇÃO DA PENA POR APROVAÇÃO NO ENEM É VÁLIDA PARA PRESO COM PRÉVIA FORMAÇÃO SUPERIOR

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

RECURSO ESPECIAL MINISTERIAL. EXECUÇÃO PENAL. REMIÇÃO DA PENA PELO ESTUDO POR CONTA PRÓPRIA EM RAZÃO DA APROVAÇÃO NO ENEM. RECLUSO COM PRÉVIO DIPLOMA DE CURSO SUPERIOR. IRRELEVÂNCIA. NORMAS EXECUTÓRIAS RELACIONADAS À REMIÇÃO PELO ESTUDO QUE DEVEM SER INTERPRETADAS FAVORAVELMENTE AO APENADO. INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA IN BONAM PARTEM. AUSÊNCIA DE CRÉDITO PERANTE A JUSTIÇA. EFETIVA APROVAÇÃO NO EXAME NACIONAL. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO LEGAL À CONCESSÃO DO DIREITO EXECUTÓRIO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. [...] 3. No caso, a tese ministerial no sentido de ser incabível a concessão da remição pela aprovação no ENAM em razão de o apenado ser portador de prévio diploma de nível superior não merece acolhimento. De fato, as normas da execução penal, notadamente aquela relacionada à remição pelos estudos, deve ser interpretada de modo mais favorável ao réu, especialmente em razão de inexistir, na regra contida no art. 126 da LEP, restrição à concessão do referido direito àqueles que já tenham concluído o ensino médio ou superior. É esse caminho interpretativo que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado nas controvérsias relacionadas ao tema, porquanto vem considerando devidas benesses executórias que, apesar de não terem expressa previsão legal, prestigiam a ressocialização do recluso, como na espécie. Não se trata, ademais, de se conferir crédito contra a justiça, porquanto a remição não é concedida pelo simples fato de o apenado já ter formação superior, mas, sim, por ele ter obtido êxito na aprovação do Exame Nacional do Ensino Médio por meio de conhecimentos por ele adquiridos. 4. Em julgados recentes, a Quinta Turma do STJ tem considerado válida a concessão do mencionado direito executório ao condenado que já concluiu o ensino superior: AgRg no HC n. 790.202/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024; AgRg nos EDcl no HC n. 746.292/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 29/2/2024. 5. Recurso especial ministerial não provido. (REsp n. 2.156.059/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 5/11/2024, DJe de 13/11/2024.)

23. STJ RECONHECE DEFICIÊNCIA DE DEFESA NO JÚRI E ANULA CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DEFESA TÉCNICA INSUFICIENTE EM PLENÁRIO. PREJUÍZO CONSTATADO. SÚMULA N. 523 DO STF. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. ORDEM CONCEDIDA. 1. A atuação do defensor, público ou particular, não se reduz à defesa formal, contemplativa, mas é também a defesa combativa e tecnicamente capacitada, sob pena de se considerar o réu indefeso. 2. De acordo com a Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, a falta de defesa técnica constitui nulidade absoluta da ação penal; a alegação de sua deficiência configura nulidade relativa e, para ser apta a macular a prestação jurisdicional, deve ser acompanhada da demonstração de efetivo prejuízo para o acusado. 3. No caso em exame, o paciente foi acusado de ser um dos autores de um homicídio qualificado tentado. O réu negou seu envolvimento nos fatos tanto no inquérito policial quanto no seu interrogatório realizado na primeira fase do procedimento especial do Tribunal do Júri. Contudo, a defesa, que usou apenas quinze minutos nos debates em plenário, limitou-se a pedir a exclusão da qualificadora, sem sustentar a tese de negativa de autoria, que era a principal linha defensiva desde o inquérito policial. Ademais, segundo o paciente, seus advogados orientaram que ficasse em silêncio perante os jurados (contrariando, inclusive, todo o seu comportamento processual até o momento). 4. Ainda que seja uma estratégia defensiva válida orientar que o acusado exerça seu direito ao silêncio, caberia aos seus procuradores ao menos retomar a versão dada por ele nos momentos em que foi ouvido (no inquérito policial e na instrução criminal), a fim de subsidiar as teses de negativa de autoria ou, ainda, de insuficiência de provas para

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS FAVORÁVEIS PARA DEFESA CRIMINAL

a condenação. 5. O uso de apenas fração do tempo disponível, por si só, não configura deficiência de defesa. Todavia, esse fator, somado à inércia defensiva em sustentar a principal tese absolutória que esteve presente nos autos desde a fase investigativa, corrobora sua atuação insuficiente. 6. A defesa deficiente, no julgamento em plenário, resultou em manifesto prejuízo ao acusado, que foi condenado a 8 anos e 8 meses de reclusão por homicídio qualificado tentado. Deveras, não há, no processo penal, prejuízo maior do que uma condenação resultante de um procedimento que não observou determinadas garantias constitucionais do réu - no caso, a da plenitude de defesa. 7. Uma vez demonstrada que a defesa foi deficiente e evidenciado o prejuízo concreto ao réu, deve ser anulada a sessão plenária de julgamento, com determinação de que outra seja realizada. 8. Ordem concedida. (HC n. 947.076/MG, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 3/12/2024, DJe de 9/12/2024.)

24. STJ REVOGA DECISÃO QUE DETERMINOU DISTANCIAMENTO MÍNIMO A ACUSADO POR VIOLÊNCIA DOMÉSTICA QUE MORA A 14 METROS DA CASA DA VÍTIMA

Não obstante, a extensão das medidas protetivas impostas pelo acórdão recorrido devem ser ajustadas. De acordo com o levantamento fático feito pelas instâncias locais, as partes residem muito próximas e a manutenção do afastamento implicará em descumprimento frequente, o que desnaturará a próxima essência da medida protetiva. A fixação de uma distância de 10 (dez) metros, ao se considerar que as residências se encontram a 13 ou 14 metros de distância uma da outra, consiste em constrangimento ilegal, na medida em que impedirá o paciente de manter uma vida razoavelmente normal. A chance de acontecerem encontros casuais entre as partes é enorme, e não será possível aferir trata-se de descumprimento ou mera coincidência, podendo levar à prisão preventiva do paciente. Assim, entendo que a revogação da medida de afastamento no ambiente do domicílio das partes, uma vez que se tratam de residências contíguas, mantendo-se as demais, inclusive o distanciamento de 100 (cem) metros nos demais ambientes, consiste na situação mais adequada para o caso concreto. (HC n. 937.800, Ministro Ribeiro Dantas, DJEN de DJe 12/11/2024.)

25. SEGUNDO STJ, É NECESSÁRIA A EXISTÊNCIA DE NEXO FINALÍSTICO ENTRE O USO DA ARMA E TRÁFICO DE DROGAS PARA APLICAÇÃO DA MAJORANTE DO ART. 40, INCISO IV, LEI Nº 11.343/2006 (Tema 1259)

Processo: REsp 1.994.424-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024. (Tema 1259). REsp 2.000.953-RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 27/11/2024 (Tema 1259). Tema: Tráfico de drogas e porte ou posse ilegal de arma de fogo. Art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006. Aplicação da majorante. Necessidade de existência de nexo finalístico. Princípio da consunção. Reconhecimento do concurso material apenas quando não há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas. Tema 1259. Destaque: A majorante do art. 40, inciso IV, da Lei n. 11.343/2006 aplica-se quando há nexo finalístico entre o uso da arma e o tráfico de drogas, sendo a arma usada para garantir o sucesso da atividade criminosa, hipótese em que o crime de porte ou posse ilegal de arma é absorvido pelo tráfico. Do contrário, o delito previsto no Estatuto do Desarmamento é considerado crime autônomo, em concurso material com o tráfico de drogas

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

1. TJ/RJ MUDA SÚMULA E DEIXA DE ACEITAR CONDENAÇÃO SÓ COM BASE NA PALAVRA DE POLICIAIS

Redação anterior: “O fato de restringir-se a prova oral a depoimentos de autoridades policiais e seus agentes não desautoriza a condenação”.

Em ação proposta pela Defensoria Pública do Rio, o Órgão Especial, por 13 votos a 1, aprovou a proposta de enunciado apresentada pelo desembargador Luiz Zveiter, relator do caso.

A Súmula 70, agora, tem a seguinte redação: “O fato de a prova oral se restringir a depoimento de autoridades policiais e seus agentes autoriza condenação quando coerentes com as provas dos autos e devidamente fundamentada na sentença”.

2. SEGUINDO A RESOLUÇÃO 474/2022 DO CNJ, TJ/SP ORDENADA O RECOLHIMENTO DE MANDADO DE PRISÃO EM REGIME SEMIABERTO E DETERMINA A INTIMAÇÃO DO CONDENADO

Habeas Corpus. Execução. Condenação ao cumprimento de penas privativas de liberdade em regime semiaberto e aberto. Resolução CNJ 474/2022, Comunicado CG 628/22 do TJSP e Súmula Vinculante 56. Exigência de intimação do apenado para dar início ao cumprimento da sanção previamente à expedição de mandado de prisão. Determinação ignorada. Constrangimento ilegal. Ordem concedida. (TJSP; Habeas Corpus Criminal 2358643-04.2024.8.26.0000; Relator (a): Vico Mañas; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Criminal; São Paulo/DEECRIM UR1 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 1ª RAJ; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024)

3. APREENSÃO DE BENS OBJETOS DO CRIME SEM O DEVIDO ACAUTELAMENTO RESULTA EM QUEBRA DA CADEIA DE CUSTÓDIA, DIZ TJ/PR

APELAÇÃO CRIME – AÇÃO PENAL MILITAR – ART. 14, CAPUT, DA LEI Nº. 10.826/2003 - SENTENÇA CONDENATÓRIA - INCONFORMISMO DA DEFESA – PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – ACOlhIMENTO – CINTO DE GUARNIÇÃO QUE ESTEVE SUJEITO À MACULAS – AUSÊNCIA DE TERMO DE ENTREGA E DE QUALQUER CONSTATAÇÃO DOS PERTENCES RECOLHIDOS – CINTO QUE, EM TESE, FICOU ARMAZENADO (SEM DETALHES DO REFERIDO ARMAZENAMENTO) NO PORTA-MALAS DE UMA VIATURA – EQUIPE QUE REALIZOU A APREENSÃO QUE SÓ SOUBE DA EXISTÊNCIA DAS MUNIÇÕES NO DIA SEGUINTE – OFENSAS AO ART. 158-B, DO CPP – CARACTERIZADA A QUEBRA DE CADEIA DE CUSTÓDIA – AUSÊNCIA DE QUALQUER OUTRO ELEMENTO PROBATÓRIO PARA SUSTENTAR A CONDENAÇÃO – ABSOLVIÇÃO NOS TERMOS DO ART. 386, INC. II, DO CPP –DEMAIS PLEITOS DEFENSIVOS PREJUDICADOS.RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (TJPR - 1ª Câmara Criminal - 0006001-09.2021.8.16.0013 - Curitiba - Rel.:

4. PENA EXPULSÃO NÃO IMPEDE LIVRAMENTO CONDICIONAL DE ESTRANGEIRO, DECIDE TJ/RJ

No tocante ao mérito, verifica-se que assiste razão ao impetrante. A existência de pena de expulsão contra estrangeiro que cumpre pena no Brasil não pode servir, de maneira isolada, para negar benefícios atinentes à execução penal, nem mesmo os que colocam o sentenciado em liberdade condicional, sob o risco de criar discriminação entre brasileiros e estrangeiros. (TJ/RJ, Habeas Corpus nº 0096400-37.2024.8.19.0000, Rel. Des. Paulo César Vieira de Carvalho Filho, 29/11/2024).

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

5. POR VIOLAÇÃO DA SÚMULA 453 DO STF, TJ/SP ABSOLVE CONDENADOR POR RECEPÇÃO

RECEPÇÃO SIMPLES. NULIDADE DA SENTENÇA POR OFENSA AO PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA. OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MUTATIO LIBELLI EM SEGUNDO GRAU. CONCLUSÃO PELA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. Acusados denunciados originariamente por roubo, classificação jurídica não encampada pelo órgão ministerial em suas alegações finais, que, sem efetuar a mutatio libelli, pleiteou a condenação por receptação simples. O delito imputado pelo Ministério Público ao final não está integralmente contido, em suas elementares, no delito atribuído na denúncia (roubo), a configurar relação de subsidiariedade, de tal modo que inviável, in casu, a mera emendatio libelli, seria o caso de mutatio libelli. Sentença prolatada com violação ao princípio da correlação. Impossibilidade de aplicação da mutatio libelli em sede recursal (Súmula 453 do Excelso Supremo Tribunal Federal), tampouco a declaração de nulidade não arguida em recurso da acusação, nos ditames da Súmula 160 do mesmo Excelso Tribunal e em atendimento a non reformatio in pejus. Alternativa não resta em segundo grau senão a solução absolutória, por insuficiência de provas. Recursos defensivos providos para absolver os acusados, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, da prática do delito previsto no artigo 180, caput, do Código Penal. (TJSP; Apelação Criminal 1500477-04.2021.8.26.0069; Relator (a): Gilda Alves Barbosa Diodatti; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Bastos - Vara Única; Data do Julgamento: 04/12/2024; Data de Registro: 04/12/2024)

6. TJ/SC RECONHECE ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA EM FAVOR DE RÉU CONDENADO POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO

REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME DE HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO (ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV C/C O ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. VIABILIDADE. AGENTE QUE CONFESSOU A AUTORIA DELITIVA NA ETAPA EXTRAJUDICIAL, SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E NA SESSÃO PLENÁRIA, CONQUANTO TENHA ALEGADO AGIR EM LEGÍTIMA DEFESA NAS OCASIÕES. SITUAÇÃO QUE PODE TER INFLUENCIADO NA DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRINCÍPIO DA ÍNTIMA CONVICÇÃO DOS JURADOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 545 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. PENA READEQUADA. TERCEIRA FASE. ALMEJADA MAJORAÇÃO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. INVIABILIDADE. PATAMAR DE 2/5 (DOIS QUINTOS) QUE CONDIZ COM O 'ITER CRIMINIS' PERCORRIDO PRÓXIMO À TOTALIDADE. PRETENSA ADEQUAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA PARA O SEMIABERTO. DESPROVIMENTO. REPRIMENDA FIXADA EM PATAMAR SUPERIOR A 4 (QUATRO) E INFERIOR A 8 (OITO) ANOS DE RECLUSÃO. NO ENTANTO, CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. ADEQUADA A MANUTENÇÃO DO REGIME INICIAL FECHADO. EXEGESE DO ART. 33, §3º DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTES. REVISÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE DEFERIDA. (TJSC, Revisão Criminal (Grupo Criminal) n. 5006880-40.2024.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Ernani Guetten de Almeida, Segundo Grupo de Direito Criminal, j. 27-03-2024).

7. JÚRI ABSOLVE POR CLEMÊNCIA AUTOR DE SUSPOSTA VINGANÇA E TJ/MG MANTÉM DECISÃO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DOS TRIBUNAIS ESTADUAIS/REGIONAIS

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - JÚRI - HOMICÍDIO QUALIFICADO - RÉU ABSOLVIDO - ACOLHIMENTO DA TESE DE CLEMÊNCIA SUSTENTADA EM PLENÁRIO - RECURSO MINISTERIAL - ARGUIÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº. 28 DO TJMG.

- A existência de elementos suficientes para demonstrar que o Conselho de Sentença adotou versão que encontra respaldo na prova coligida aos autos, afasta a tese de decisão manifestamente contrária ao conjunto probatório.

- O princípio constitucional da soberania dos veredictos que rege a atuação do Tribunal do Júri, embora não seja absoluto, impede uma interferência da jurisdição superior no âmbito da apreciação da matéria pelo Conselho de Sentença, somente sendo possível submeter o réu a novo julgamento quando houver erro grave na apreciação do conjunto probatório, ou quando a decisão não encontra apoio em nenhuma prova dos autos, nos termos da Súmula nº. 28 deste e. TJMG.

- A possibilidade de absolvição, pelo Conselho de Sentença, em quesito genérico, por motivos como clemência, piedade ou compaixão, é admitida pelo sistema de íntima convicção, adotado nos julgamentos feitos pelo Júri Popular. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.24.269712-6/001, Relator(a): Des.(a) Mauro Riuji Yamane (JD Convocado) , 1ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 12/11/2024, publicação da súmula em 12/11/2024)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

1. TJ/MS DETERMINA COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL EM CASOS DE MULTIRREINCIDÊNCIA E APRESENTA NOVO CRITÉRIO NA DOSIMETRIA DA PENA

EMENTA. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO E INCÊNDIO. ARTS. 121, § 2.º, II C/C ART. 14, II E 70 E ART. 250, CAPUT, C/C § 1.º, II, "A", TODOS DO CP. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA. RECONHECIMENTO DE AGRAVANTES. MATÉRIA QUE SE CONFUNDE COM O MÉRITO. PENA-BASE. CULPABILIDADE. VÍTIMAS ATINGIDAS COM VÁRIOS GOLPES, INCLUSIVE COM UMA FOICE. FUNDAMENTO ADEQUADO. CONFIRMAÇÃO. CONDUTA SOCIAL. VETOR NEGATIVO. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. INVASÃO DE DOMICÍLIO DURANTE O REPOUSO NOTURNO. JUÍZO NEGATIVO CONFIRMADO. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. PREJUÍZO SUBSTANCIAL. GRAVIDADE CONCRETA. AGRAVANTE DO ART. 61, II, "F", DO CP. MATÉRIA DEBATIDA EM PLENÁRIO. MANTIDA. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA (ART. 65, III, "d", DO CP) COM A REINCIDÊNCIA (ART. 61, I, DO CP). REGISTRO DE 03 CONDENAÇÕES ESTABILIZADAS. MULTIRREINCIDÊNCIA. PREPONDERÂNCIA DA PRIMEIRA SOBRE A SEGUNDA. COMPENSAÇÃO PROPORCIONAL. CRITÉRIO DE AUMENTO. TENTATIVA (ART. 14, II, DO CP). FRAÇÃO DA REDUÇÃO. EXTENSÃO DO ITER CRIMINIS. CONCURSO FORMAL PRÓPRIO. CRITÉRIO DE ELEVAÇÃO DA PENA. PARCIAL PROVIMENTO. I – Nos termos do princípio Constitucional da motivação na individualização da pena (artigos 5.º, XLVI, e 93, IX, da Constituição Federal, na primeira fase da dosimetria da pena, a sentença deve fundamentar o juízo firmado sobre cada uma das circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59, do CP em elementos concretos, extraídos do caderno de provas. II – A quantidade de golpes efetuados contra as vítimas (no caso foram vários golpes com uso de uma foice), é fundamento adequado para justificar o juízo depreciativo da culpabilidade, em razão de configurar maior reprovabilidade da conduta e não se constituir em fator ínsito ao tipo penal violado. III - A conduta social não se refere a fatos criminosos, mas tão somente ao comportamento da pessoa no mundo exterior que habita. É negativa o agente não paga alimentos aos filhos, fato que denota mau comportamento social. IV – O fato de o crime ter sido praticado mediante invasão de domicílio, bem como durante o repouso noturno, fatores que apontam maior censura na conduta, justificam a exasperação da pena-base. V - São graves as consequências do delito contra o patrimônio quando o prejuízo causado à vítima é de elevada monta, extrapolando a normalidade, justificando a exasperação da pena-base. VI - Mantém-se a agravante do art. 61, II, "f", do CP, quando referida agravante foi objeto de debates em plenário. VII - A compensação entre a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d") e a agravante da reincidência (art. 61, I, ambas do CP), diante do registro de mais de uma condenação estabilizada, o que configura a multirreincidência, em atenção aos princípios da individualização e da proporcionalidade da sanção, não pode ser integral, e sim proporcional, e deve atender ao critério progressivo, de acordo com o número de condenações, operando-se nos seguintes parâmetros: acréscimo correspondente a 1/12 (um doze avos) em caso de duas condenações, 1/10 (um décimo) quando forem três, 1/8 (um oitavo) na hipótese de quatro e 1/6 (um sexto) quando tratar-se de cinco ou mais condenações. VIII - Tratando-se de crime tentado, a infração penal deve ser punida mediante a aplicação da pena correspondente ao crime consumado e reduzida de um a dois terços (parágrafo único do artigo 14 do Código Penal). A fração de redução deve ser analisada de acordo com a extensão do iter criminis. IX - Diante do reconhecimento do concurso formal próprio ou perfeito (Código Penal, artigo 70, primeira parte), aplica-se a pena mais grave dentre as previstas abstratamente pelo tipos violados, elevada de 1/6 até metade, sendo que o critério para o recrudesimento é o da quantidade de infrações praticadas, aplicando-se 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5 para 3 infrações; 1/4 para 4 infrações; 1/3 para 5 infrações e 1/2 para 6 ou

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

mais infrações. X – Recurso parcialmente provido. Decisão em parte com o parecer. (TJ/MS, 3ª Câmara Criminal, Apelação Criminal nº 0000503-19.2022.8.12.0041, Rel. Des. Luiz Cláudio Bonassini da Silva, 08/11/2024)

2. STF NEGA HC PARA REANALISAR SENTENÇA IMPOSTA HÁ MAIS DE CINCO ANOS

In casu, não me parece razoável que a suposta ilegalidade haja causado prejuízo ao paciente e ele tenha se insurgido, nesta Corte, por meio de habeas corpus, há um lapso temporal de mais 5 anos do trânsito em julgado da condenação. [...] Também pesa decisivamente em desfavor de HERIBALDO e dos demais corréus a NOTAVEL QUANTIDADE, QUALIDADE E VARIEDADE de drogas que era movimentadas semanalmente pelo grupo de criminosos, angariando para eles grande lucratividade decorrente da mercancia ilícita. Veja-se que o laudo químico de fl. 275 fala de apreensão de DOIS TABLETES DE COCAÍNA pesando TRÊS KILOS E QUATROCENTOS E TRINTA CINCO GRAMAS (3.435 gramas de cloridrato de cocaína); -além de quatrocentos e trinta e seis gramas de MACONHAS (436 g). (eDOC 2, p. 37) Por fim, cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria, compete somente o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, com a correção apenas de eventuais decisões teratológicas e arbitrárias, que violem frontalmente dispositivo constitucional, o que não aconteceu no caso dos autos. (STF, HC 248.527/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe 19/11/2024).

3. PAGAR RECICLÁVEIS COM DROGA JUSTIFICA PRISÃO PREVENTIVA PELA GRAVIDADE DO TRÁFICO, DECIDE STJ

DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. APREENSÃO DE 50 PORÇÕES DE CRACK. RECORRENTE TRABALHAVA COM MATERIAL RECICLADO E SE UTILIZAVA DOS ENTORPECENTES COMO FORMA DE PAGAMENTO AOS CATADORES, PELOS MATERIAIS RECOLHIDOS NA RUAS. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS E REQUISITOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONFIGURAÇÃO DA GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E DA PERICULOSIDADE SOCIAL DA PACIENTE. IMPOSSIBILIDADE DE OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA CONCRETAMENTE DEMONSTRADOS. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em exame 1. Recurso em habeas corpus interposto pela defesa, alegando ausência dos requisitos para a manutenção da custódia preventiva da paciente, que está presa. Requer a revogação da prisão preventiva.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste na verificação da presença dos requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva da paciente. III. Razões de decidir 3. A prisão preventiva é compatível com a presunção de inocência, desde que não assuma natureza de antecipação de pena e esteja fundamentada em elementos concretos. 4. A manutenção da prisão preventiva foi justificada pela gravidade concreta das condutas e pela periculosidade da paciente, que trabalha com material para reciclagem e realizava compra do material pagando aos outros viciados com o entorpecente, para garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal. 5. A substituição por medidas cautelares menos gravosas foi considerada incabível, dada a insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Condições pessoais favoráveis, como primariedade e residência fixa, não impedem a decretação da prisão preventiva quando devidamente fundamentada. (RHC n. 180.247/RN, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJe de 17/12/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

4. SEGUNDO STJ, CRIME DE POLUIÇÃO SONORA NÃO EXIGE PERÍCIA PARA CONSTATAR DANOS À SAÚDE HUMANA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DA ACUSAÇÃO PROVIDO PARA AFASTAR A DESCLASSIFICAÇÃO PARA PERTURBAÇÃO. ART. 42 DO DECRETO-LEI N. 3.688/41. POLUIÇÃO SONORA. ART. 54, CAPUT, DA LEI N. 9.605/98. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Conforme precedentes desta Corte, o delito do art. 54, caput, primeira parte, da Lei n. 9.605/98, é crime de perigo abstrato, prescindindo de prova pericial para constatação de poluição que possa resultar em danos à saúde humana. 1.1. No caso concreto, diante do comprovado desrespeito às regras de emissão sonora constatado pelas instâncias ordinárias em decorrência de levantamento de ruídos ambiental, indevida a desclassificação operada pelo Tribunal de Justiça com fundamento na falta de realização de prova técnica para comprovação do dano ou da probabilidade do dano à saúde dos moradores locais. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp n. 2.130.764/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 16/9/2024, DJe de 18/9/2024.)

5. NORMA QUE MUDA MÍNIMO PARA EXECUÇÃO FISCAL NÃO RETROAGE EM CASO DE INSIGNIFICÂNCIA PENAL, DECIDE STJ

Ementa: PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. SONEGAÇÃO FISCAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IRRETROATIVIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há três questões em discussão: (i) definir se é cabível a utilização de habeas corpus como substitutivo de recurso próprio; (ii) saber se a parte cometeu, efetivamente, o crime e (iii) estabelecer se o ato administrativo que majora o parâmetro para execução fiscal pode retroagir em benefício do réu. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em situações excepcionais que evidenciem flagrante ilegalidade, o que não se verifica no presente caso. 4. A tipicidade do delito de sonegação fiscal, conforme entendimento do STF, exige a demonstração do dolo de apropriação e da inadimplência habitual, elementos que demandam dilação probatória, incompatível com o writ. 5. A retroatividade benéfica do ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal não se aplica, uma vez que tal ato não se equipara a uma lei penal em sentido estrito, conforme disposto no art. 2º, parágrafo único, do CPP. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, salvo em casos de flagrante ilegalidade. 2. A retroatividade de ato administrativo que majorou o valor mínimo para execução fiscal não se aplica em benefício do réu, pois não se trata de norma penal mais benéfica.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 2º, parágrafo único; Lei n. 8.137/1990, art. 2º, II; CP, art. 71, caput.

Jurisprudência relevante citada: STF, RHC n. 163.334/SC, Primeira Turma; STJ, AgRg no REsp n. 1.496.129/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 05.05.2015, DJe 13.05.2015.

(AgRg no HC n. 920.735/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 24/9/2024, DJe de 27/9/2024.)

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

6. SE INDÍGENA “ENTENDE” PORTUGUÊS, TRADUÇÃO DA DENÚNCIA É DESNECESSÁRIA

A tradução da denúncia não se faz necessária, diante da determinação de citação pessoal com presença de interprete, que irá traduzir os termos da acusação para língua nativa, bem como pelo fato de que são assistidos por advogados. (STJ, RHC 201.851, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 18/12/2024).

7. CONTRADIÇÕES NAS RESPOSTAS DURANTE ABORDAGEM JUSTIFICAM BUSCA VEICULAR

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. AGRAVO DESPROVIDO. II. Questão em discussão 3. A questão em discussão consiste em saber se a busca veicular realizada sem mandado, mas com base em fundada suspeita decorrente de contradições nas informações prestadas pelo agravante, é válida e se as provas obtidas podem ser consideradas lícitas. III. Razões de decidir 4. A busca veicular foi considerada válida, pois os policiais identificaram contradições nas informações prestadas pelo agravante, o que justificou a suspeita e a subsequente busca. 5. A decisão do Tribunal de origem está amparada em precedentes que reconhecem a validade de buscas pessoais ou veiculares quando há fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. 6. A análise do mérito do recurso ordinário em habeas corpus requereria aprofundamento probatório, inviável na via eleita. Tese de julgamento: "1. A busca veicular é válida quando realizada com base em fundada suspeita decorrente de contradições nas informações prestadas pelo abordado. 2. A análise de mérito que requer aprofundamento probatório é inviável na via do habeas corpus. (AgRg no RHC n. 188.950/RS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 6/12/2024.)

8. JUIZ NÃO PRECISA AGRESCENTAR MOTIVAÇÃO AO ADOTAR FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM, DECIDE STJ

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. MANIFESTAÇÃO PROCESSUAL REFERENCIADA, FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE E ACESSÍVEL ÀS PARTES. VALIDADE. AGRAVO PROVIDO. [...] II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação per relationem na decisão de busca e apreensão é válida e suficiente para justificar a medida cautelar. III. Razões de decidir 5. A fundamentação per relationem é válida, desde que a manifestação processual referenciada contenha fundamentação suficiente e seja acessível às partes. 6. No requerimento de busca e apreensão, a autoridade policial apresentou elementos fáticos claros e consistentes, demonstrando a necessidade da medida para a investigação. 7. A técnica de fundamentação adotada foi compatível com os parâmetros jurisprudenciais estabelecidos pelo STJ. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental provido para denegar a ordem de habeas corpus, mantendo válidas as provas obtidas na busca e apreensão. Tese de julgamento: "A fundamentação per relationem é válida quando a manifestação processual referenciada contém fundamentação suficiente e acessível às partes". (AgRg no HC n. 876.612/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, relator para acórdão Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 11/11/2024.)

9. SEGUNDO STJ, A ALTERAÇÃO DO JULGAMENTO POR MEIO DE EMBARGOS DECLARAÇÃO, SEM A PRESENÇA DE VÍCIOS INTEGRATIVOS, CARACTERIZA USO INADEQUADO DE RECURSO

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 12/11/2024, DJe 19/11/2024.

Tema: Embargos de declaração. Novo julgamento dos argumentos de mérito. Impossibilidade.

Destaque: A alteração do julgamento por meio de embargos de declaração, sem a presença de vícios integrativos, caracteriza uso inadequado do recurso.

10. A DURAÇÃO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA NÃO É SUBORDINADA À EXISTÊNCIA DE BOLETIM DE OCORRÊNCIA, INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO CÍVEL OU CRIMINAL, MAS SIM À PERSISTÊNCIA DE RISCO À MULHER (Tema 1249)

Processo: REsp 2.070.717-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024. (Tema 1249).

REsp 2.070.857-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249).

REsp 2.070.863-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249).

REsp 2.071.109-MG, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por maioria, julgado em 13/11/2024 (Tema 1249).

Tema: Lei Maria da Penha. Medidas protetivas de urgência. Natureza jurídica. Tutela inibitória. Duração por prazo indeterminado. Eventual reconhecimento de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado não acarreta, necessariamente, a extinção da medida protetiva. Possibilidade de persistência da situação de risco. Ausência de prazo obrigatório de revisão periódica. Reavaliação a pedido da pessoa interessada, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. Necessidade de prévia oitiva da vítima. Indispensabilidade da comunicação da ofendida em caso de extinção da medida. Tema 1249.

Destaque: I - As medidas protetivas de urgência (MPUs) têm natureza jurídica de tutela inibitória e sua vigência não se subordina à existência (atual ou vindoura) de boletim de ocorrência, inquérito policial, processo cível ou criminal. II - A duração das MPUs vincula-se à persistência da situação de risco à mulher, razão pela qual devem ser fixadas por prazo temporalmente indeterminado; III - Eventual reconhecimento de causa de extinção de punibilidade, arquivamento do inquérito policial ou absolvição do acusado não origina, necessariamente, a extinção da medida protetiva de urgência, máxime pela possibilidade de persistência da situação de risco ensejadora da concessão da medida. IV - Não se submetem a prazo obrigatório de revisão periódica, mas devem ser reavaliadas pelo magistrado, de ofício ou a pedido do interessado, quando constatado concretamente o esvaziamento da situação de risco. A revogação deve sempre ser precedida de contraditório, com as oitivas da vítima e do suposto agressor. Em caso de extinção da medida, a ofendida deve ser comunicada, nos termos do art. 21 da Lei n. 11.340/2006.

11. NÃO HÁ ILEGALIDADE NA ABORDAGEM PELA GUARDA MUNICIPAL QUANDO CARACTERIZA A SITUAÇÃO DE FLAGRANTE DELITO (STJ)

Processo: AgRg no HC 862.202-MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, por maioria, julgado em 15/10/2024, DJe 23/10/2024. Tema: Tráfico de drogas. Guarda Municipal. Flagrante delito. Busca pessoal. Ilegalidade. Ausência. Relação direta e imediata com a tutela do patrimônio municipal. Desnecessidade. Destaques: Não há ilegalidade na abordagem pela Guarda Municipal quando caracterizada a situação de flagrante delito.

INFORMATIVO

JURISPRUDÊNCIAS DESFAVORÁVEIS À DEFESA CRIMINAL

12. É INADMISSÍVEL A MODALIDADE TENTADA NO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL, DECIDE STJ

Processo: Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024.

Tema: Estupro de vulnerável. Prática de ato libidinoso. Menor de 14 anos. Inadmissibilidade da modalidade tentada.

Destaque: Não é cabível a modalidade tentada para o crime de estupro de vulnerável, uma vez que qualquer contato libidinoso com menor de 14 anos já consuma o delito, sendo irrelevante se a conduta foi interrompida ou superficial, pois o bem jurídico da dignidade e liberdade sexual da vítima já se encontra violado.

13. A APREENSÃO DE MUNIÇÕES EM QUANTIDADE NÃO CONSIDERADA INSIGNIFICANTE, ALIADA A APREENSÃO DE DROGAS E PETRECHOS DO TRÁFICO, PERFAZ CENÁRIO QUE IMPEDE O RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE MATERIAL DA CONDUTA.

Processo: AgRg no AREsp 2.744.867-SC, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 10/12/2024, DJe 16/12/2024.

Tema: Posse ilegal de munições de uso permitido. Crime de perigo abstrato. Apreensão das munições em contexto de tráfico de drogas. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade.

Destaque: A apreensão de munições em quantidade não considerada insignificante, aliada a apreensão de droga, petrechos do tráfico e expressivas quantias em dinheiro, perfaz cenário que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta.

DEFENSORIA PÚBLICA DE MATO GROSSO DO SUL

Defensoria Pública-Geral do Estado

PEDRO PAULO GASPARINI

Defensor Público-Geral do Estado

HOMERO LUPO MEDEIROS

Primeiro Subdefensor Público-Geral

LUCIENNE BORIN LIMA

Segunda Subdefensora Pública-Geral

DANIEL DE OLIVEIRA FALLEIROS CALEMES

Coordenador do Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

INFORMATIVO PERIÓDICO DO NÚCLEO INSTITUCIONAL CRIMINAL - NUCRIM

21ª Edição - JANEIRO/2025

REDAÇÃO, EDIÇÃO e DIAGRAMAÇÃO

Camilla Aidé Sehn Peronico

REVISÃO FINAL: Daniel de Oliveira Falleiros Calemes - Coordenador
do NUCRIM

Núcleo Institucional Criminal - NUCRIM

Rua da Paz, nº 14, Jardim dos Estados

Campo Grande/MS

CEP 79002-919

nucrim@defensoria.ms.def.br



DEFENSORIA PÚBLICA
DE MATO GROSSO DO SUL